



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000216129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026301-90.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante THIAGO SESTER GALVÃO.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 9 de março de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1026301-90.2024.8.26.0562

Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado/Apelante: Thiago Sester Galvão

Comarca: Santos

Voto nº 61771

Ementa: Ação indenizatória. Transferência de valores a terceiros por meio de PIX realizado pela própria parte autora, que se diz vítima de golpe. Eventual golpe praticado por estelionatários não retira a regularidade da transferência. Manutenção da condenação de apresentação da ficha ou contrato de abertura da conta corrente de titularidade da beneficiária do pix. Recursos desprovidos.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido inicial: “apenas para confirmar a tutela de urgência de fls. 33/34 e condenar o requerido a apresentar a ficha ou contrato de abertura da conta corrente em nome de Bruna Caroline Miranda Finhan, CNPJ 54.565.062/0001-70, os documentos apresentados para abertura da conta mencionada e o extrato bancário dos dias 07/05/2024 a 09/05/2024, julgando improcedentes os demais pedidos.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento de um terço das custas, despesas processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios que, por equidade, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Sucumbente em parte, arcará o autor com o pagamento de dois terços das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.” (fls. 102/109).

Apela o autor alegando responsabilidade objetiva do banco pela fraude da qual foi vítima, por falha na abertura e manutenção da conta recebedora dos valores transferidos por ele. Defende que a utilização da estrutura bancária por fraudadores integra o risco da atividade, defendendo o dever de monitoramento de movimentações atípicas. Requer a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e danos materiais, no valor de R\$ 8.167,00 (fls. 112/123).

Apela o banco alegando sua ilegitimidade passiva. Sustenta que não houve falha na prestação de seus serviços e que houve culpa exclusiva da vítima e de terceiro, já que ocorreu a transferência voluntária de valores pelo autor. Salienta que houve o estorno parcial do que foi possível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperar (R\$ 4.083,00).

Os recursos foram processados com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 150/159 e 160/174.

É o relatório.

De acordo com o relatório da sentença, o autor narra que “atua como agenciador de fretes autônomo e assinante do aplicativo FreteBras e, em 03/05/2024, foi contratado para um frete de Guaratinguetá/SP para a cidade de São Gonçalo do Amarante/CE. Narra que anunciou o frete através do aplicativo e, no dia 04/05/2024, um estelionatário entrou em contato com ele se passando por um motorista e com o motorista se passando por ele, de modo que tinha todas as informações e documentos necessários para o carregamento. Assevera que, como efetuou pesquisa na gerenciadora de risco e entrou em contato com as referências fornecidas sendo confirmada a veracidade dos dados, o carregamento da carga foi levado a efeito em 06/05/2024. Contudo, expõe que a conta bancária informada para recebimento do adiantamento do frete foi informada como sendo de uma transportadora com CNPJ 54.565.062/0001-70, em nome de Bruna Caroline Miranda Finhan. Dessa forma, em tal conta foi depositado o valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) através de pix de sua conta no Nubank. Descreve que, após a transferência dos valores, o estelionatário parou de fazer contato e, posteriormente, em 07/05/2024, conseguiu contato com o motorista verdadeiro e descobriu o golpe. Relata que lavrou boletim de ocorrência e entrou em contato com o requerido, de imediato, para solicitar o bloqueio e estorno do valor, porém, somente uma parte do montante foi estornada, sob argumento de que era o valor que havia na conta bloqueada, uma vez que o remanescente já havia sido transferido para outras contas bancárias que, no entanto, não foram bloqueadas. Assevera que, não obstante tenha solicitado ao requerido o bloqueio das demais contas e recebido como resposta que entrariam em contato após 05 dias, ao retornar à agência do requerido recebeu a informação de que nada poderia ser feito. Por isso, requer a concessão da tutela de urgência para compelir o banco demandado à exibição do contrato de abertura de conta corrente destinatária dos valores, documentos apresentados pela cliente no ato, extratos da conta da abertura ao fechamento e comprovante da operação de depósito que o envolveu com esclarecimentos acerca das providências adotadas com relação à fraude noticiada, bem como a procedência da ação para confirmar a liminar e condenação do réu ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização por danos materiais no montante de R\$ 8.167,00 (oito mil, cento e sessenta e sete reais) e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 21/31).

Deferido, em parte, o pedido de exibição de documentos (fls. 33/34).

Devidamente citada, a instituição financeira requerida contestou às fls. 40/48. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não houve falhas na prestação de serviço e segurança, sob argumento de que o dano indicado foi causado por terceiros criminosos com participação ativa do próprio autor, uma vez que a fraude descrita foi concretizada por meio de transação realizada conscientemente pelo requerente. Defende que, assim que foi cientificado da ocorrência, tomou todas as providências para recuperar o valor apontado, contudo, nas tentativas de bloqueio junto à conta favorecida, logrou êxito em recuperar apenas R\$ 4.083,00. Assevera a legitimidade da abertura da conta destinatária dos valores que foi realizada em conformidade com todas as normas e resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. Sustenta a excludente de culpa exclusiva de terceiro e sua boa-fé como argumentos para ausência de sua responsabilidade com os fatos narrados pelo polo ativo. Aponta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ uma vez que não restou configurada falha na prestação de serviços. Indica a inocorrência de dano material e moral em razão de ausência de nexo causal. Pede a extinção ou, subsidiariamente, improcedência. Trouxe documentos (fls. 49/64).

Houve réplica (fls. 68/84).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 85), as partes pugnaram pela produção de prova documental (fls. 88/89 e 90/92).”

Pois bem.

O autor afirma em sua inicial que fez transferência de sua conta a terceiros, de forma voluntária, no valor de R\$ 12.500,00, CNPJ 54.565.062/0001-70, em nome de Bruna Caroline Miranda Finhan, visando o pagamento de negócio relacionado a frete. Somente após a realização do pix se deu conta de que se tratava de um golpe.

A transação se deu pela própria parte autora, conforme narra em sua inicial. Dessa forma, é incabível reconhecer a responsabilidade do banco na qual a destinatária dos valores possui conta, sendo caso de culpa exclusiva da vítima, não havendo abalo à esfera moral da parte autora que seja indenizável pelo banco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Patente a legitimidade da ré para figurar no polo passivo do feito, já que houve pedido de informações sobre a titular da conta destinatária dos R\$ 12.500,00 transferidos por meio de pix pelo autor.

De rigor a manutenção da r. sentença que determinou apresentar a ficha ou contrato de abertura da conta corrente em nome de Bruna Caroline Miranda Finhan, CNPJ 54.565.062/0001-70, os documentos apresentados para abertura da conta mencionada e o extrato bancário dos dias 07/05/2024 a 09/05/2024, visto que esses dados podem auxiliar o autor a reaver os valores transferidos e tomar as medidas cabíveis contra os estelionatários. Ademais, o banco não se insurge de forma específica no recurso contra a referida condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator